



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000629-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados EDNEÍIA MARIA SPINARDI, LUIZ ANTONIO GAMA, CARMEN YVONE SPINELLI DA SILVA, CECILIA GOMES SAITO, SILVIO MARCELINO DE FREITAS, PERCIVAL FONTEALBA, IZAQUE NUNES FERREIRA e IRACY BAPTISTA DE JESUS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a decisão agravada, com determinação de remessa dos autos ao primeiro grau, para apreciação integral da impugnação à execução, julgando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 3000629-49.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central

Magistrado(a): Dra. Celina Kiyomi Toyoshima

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravados: Percival Fontealba e outros

Voto nº 11254

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação à execução e homologou cálculos apresentados pelos exequentes em cumprimento de sentença. A Fazenda alega erro na data de aposentadoria de uma das autoras, aplicação incorreta de juros moratórios e índice de correção monetária, resultando em excesso de execução de R\$41.090,66.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) erro na data de aposentadoria de uma das autoras, (ii) aplicação de taxa fixa de juros de 65,16% ao mês, e (iii) suposto uso do IPCA-E como índice de correção monetária em vez da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi considerada omissa quanto aos pontos levantados pela Fazenda, impedindo a apreciação dos pedidos recursais sem supressão de instância.

4. Necessidade de apreciação integral da impugnação à execução pelo juízo de origem, considerando a controvérsia de fato e a possível necessidade de perícia contábil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão agravada anulada de ofício, com remessa dos autos à primeira instância para apreciação integral da impugnação à execução. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A decisão deve ser fundamentada e apreciar integralmente a impugnação à execução. 2. A omissão do juízo de origem impede a apreciação recursal sem supressão de instância.

Legislação Citada:

CPC, art. 489, §1º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de r. decisão de fls. 54/55 dos autos de cumprimento de sentença iniciado por **PERCIVAL FONTEALBA E OUTROS** contra a FESP, que rejeitou a impugnação da executada e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

A Fazenda alega que há erro quanto à aposentadoria de Odette Baptista, porquanto a data da aposentadoria está equivocada no cálculo. Quanto aos juros moratórios, aponta que os autores utilizaram a taxa fixa de 65,16% ao mês por todo o período, o que majora indevidamente o resultado final, quando o correto seria calculá-lo mês a mês. Por fim, destaca que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária para todo o período, embora seja devida a aplicação da Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. Assim, defende haver excesso de execução no valor de R\$41.090,66. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão, acolhendo-se a impugnação da executada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido com efeito suspensivo no que se refere ao excesso indicado (fls. 08/09).

Contraminuta às fls. 19/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença resultante de ação de indenização de férias e licença-prêmio, ajuizada pelos servidores públicos ora agravados contra a Fazenda.

Os exequentes apresentaram cálculo do valor que entendiam devido atualizado até 30.06.2023, correspondente a R\$443.205,17. Nos cálculos individuais por autor (fls. 07/14), vê-se que o valor corrigido foi adicionado de juros de mora à taxa fixa de 65,16%.

Em impugnação (fls. 19/20), a FESP apresentou parecer do Núcleo de Apoio em Cálculos Judiciais da PGE/SP, que concluiu (fl. 31):

“Procedendo à análise da conta elaborada pelo credor, foram constatadas irregularidades, tendo em vista que:

4.1 – O autor utilizou a CNJ 303/19/IPCA-E como índice de correção monetária por todo o período (índice base de setembro/2009 para índice de atualização de junho/2023). Utilizamos a Tabela Resolução CNJ 303/19/IPCA-E (índice base de agosto/2009) para índice de atualização de junho/2023), a qual utiliza exclusivamente a taxa Selic como índice de correção a partir de dez/2021.

4.2 – Em relação aos juros de mora o autor utilizou a taxa fixa de 65,16% ao mês por todo o período, o que majora indevidamente o resultado final, sendo desfavorável para a FESP. Em nosso cálculo utilizamos a taxa de caderneta de poupança, sendo que a partir de maio/2012 observamos a variação de 70% da taxa Selic, conforme MP 567/12 e Lei 12.703/12.”

De outro lado, os autores apresentaram resposta (fls. 36/38), alegando (i) que a data de aposentadoria da autora Odette foi considerada pela Fazenda no cálculo como sendo em agosto de 2008, mas o correto seria janeiro de 2004, e (ii) que a data da citação para início do cômputo dos juros de mora é 10.03.2009, mas a Fazenda utilizou a data de 16.03.2009. No mais, defendem que os juros foram calculados corretamente, inclusive considerando a EC 113/21, e que a taxa de 65,16% está de acordo com o estabelecido pelo BACEN para o período (fls. 39/40).

Por sua vez, a Fazenda reconheceu o erro quanto à data de aposentadoria da autora Odette, mas alegou que *“a autora da ação se aposentou em 13.03.2024. Dessa forma, o cálculo da parte autora também não está correto em relação à data da aposentadoria”*. Mais adiante, esclareceu que a data de citação utilizada (16.03.2009) se referia à data de juntada do mandado de citação aos autos. Reiterou, por fim, que o cálculo dos juros deve se dar mês a mês (afastando-se a taxa fixa de 65,16%), e que a parte autora está aplicando o IPCA-E como índice de correção por todo o período, ignorando a Taxa SELIC aplicável a partir da EC 113/2021.

Por fim, o d. Juízo *a quo* assim consignou (fls. 54/55):

“No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é

de natureza tributária, a correção monetária, por força do julgamento do RE nº 870947, deverá ser calculada nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E. e quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Correto, pois, o cálculo apresentado, pela exequente, no tocante aos juros, com utilização do IPCA. Em face do exposto, rejeito a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela exequente.”

Destaco não ter havido esclarecimento pelo d. Juízo *a quo* quanto (i) à data de aposentadoria da autora Odette, (ii) à data de citação a ser fixada para início do cômputo dos juros moratórios, (iii) à aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 ao caso concreto, e (iv) à aplicação da taxa fixa de 65,16% de juros pela parte exequente.

Do exposto, entendo que a decisão restou omissa quanto à maior parte dos pontos levantados em sede de impugnação pela Fazenda, o que repercute na continuidade da controvérsia e, de outro lado, impede a apreciação dos pedidos recursais por esta Turma Julgadora, sob risco de indevida supressão de instância.

Como se sabe, é direito das partes a apreciação da lide de forma fundamentada pelo Nobre Julgador (art. 489, §1º, CPC), bem como o duplo grau de jurisdição por este E. Tribunal. Assim sendo, não se pode ignorar tal omissão e buscar supri-la nesta sede recursal, especialmente tendo em vista que há controvérsia de fato quanto às datas utilizadas em cada cálculo, bem como quanto aos efetivos índices aplicados por cada parte, abrindo margem, inclusive, para a possível necessidade de perícia contábil sobre os valores discutidos em primeiro grau. Em outras palavras, não se trata de causa madura.

Portanto, é o caso de se anular a r. decisão, de ofício e com fulcro no art. 489, §1º, do CPC, para que seja julgada a impugnação à execução em sua integralidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO, DE OFÍCIO**, a decisão agravada, determinando a remessa destes autos à primeira instância, para que o d. Juízo de origem possa apreciar a impugnação à execução em sua integralidade. Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Tânia Ahualli

Relatora